



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 16100.002673/2024-91

Processo JUCEMG 2250.01.0002063/2023-23 (Replen 13/764.657-7)

Recorrente: Procuradoria Jurídica da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Leiloeiro Público Oficial GERALDO DA COSTA ASSIS

- I. Leiloeiro. Denúncia oferecida em face de leiloeiro oficial, por não complementação da caução. Deliberação plenária pela aplicação da penalidade de destituição (art. 75, I, "e", IN 52/2022).
- II. Sobrestamento. Devolução à JUCEMG até trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0039919-91.2011.4.01.3800.
- II. Recurso conhecido e sobrestado.

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Jurídica da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais contra decisão do Plenário de Vogais da JUCEMG que deliberou pela improcedência da denúncia, considerando-se que a ação judicial, ainda em andamento, processo 39919-91.2011.4.01.3800, não transitou em julgado.

2. O processo administrativo em comento originou-se em 10 de novembro de 2023, a partir de Denúncia de Ofício em face de Leiloeiro Público Oficial GERALDO DA COSTA ASSIS, sob o argumento de que o leiloeiro "*não procedeu à complementação do valor da caução funcional no prazo estabelecido, conforme dispõe a Resolução Plenário da JUCEMG nº 01/2023*", aplicando-lhe, assim, a penalidade de DESTITUIÇÃO, conforme disposto no art. 75, inciso I, item "e" da Instrução Normativa DREI nº 52/2022. (fls. 1 a 3 - SEI 43906262)

3. Notificado e concedido prazo para que a exigência fosse atendida, sob pena de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, oportunizando, inclusive, alterar a forma de garantia, o Leiloeiro Público quedou-se inerte. (fls. 4, 13 e 14 - SEI 43906262)

4. Admitida a Denúncia *ex officio* em face de GERALDO DA COSTA ASSIS, foi instaurado o processo administrativo disciplinar para apuração das condutas irregulares praticadas pelo denunciado. Novamente, notificado e intimado, o leiloeiro GERALDO DA COSTA ASSIS não apresentou manifestação. (fls. 18, 22, 23, 27 e 28 - SEI 43906262)

5. Instada a se pronunciar a Procuradoria concluiu por meio do relatório, datado de 29 de janeiro de 2024: "*Restou comprovado que o denunciado, devidamente notificado (...) deixou de observar as condições previstas no ordenamento jurídico para o exercício da atividade de leiloeiro, não providenciando a tempo e modo a complementação da caução.*" Opinando pela "**destituição imediata do Leiloeiro Público**

**Oficial, Sr. Geraldo da Costa Assis (...) com o consequente cancelamento de sua matrícula, com observância das formalidades legais aplicáveis nesta espécie.". (fls. 30 a 36 - SEI 43906262)**

6. O Leiloeiro Público Geraldo da Costa Assis foi devidamente notificado quanto à realização da Sessão Plenária e do julgamento do processo, a ocorrer na data de 28 de fevereiro de 2023. (fl. 45 - SEI 43906262)

7. Indicado o Vogal Relator, esse proferiu seu voto pela destituição do Leiloeiro Geraldo da Costa Assis conforme disposição do artigo 75, inciso I, item "e" da Instrução Normativa DREI 52/2022. (fl. 47 - SEI 43906262)

8. Na data de 27 de fevereiro de 2024, o leiloeiro Geraldo da Costa Assis apresentou defesa, por meio da qual expôs que *"está amparado por decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança, processo de nº 0039919-91.2011.4.01.3800, que tramitou na 15ª Vara Federal da Justiça Federal em Minas Gerais em Belo Horizonte, onde fora deferida liminar e concedida segurança em sentença."* (fls. 48 e 49 - SEI 43906262)

9. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 28 de fevereiro de 2024, suspendeu o julgamento. Nova Sessão Plenária foi realizada no dia 27 de março de 2023. (fls. 60 a 67 e 70 - SEI 43906262)

10. Em complementação ao relatório anterior, o Vogal Relator expôs: *"na visão da Procuradoria a ação perdeu o objeto tendo o ordenamento jurídico mudado, e, com isso, iniciou-se uma ação sob a vigência e uma legislação alterada. Na verdade o Estado de MG apelou contra a decisão do TRF-6, favorável aos leiloeiros impetrantes e a Procuradoria cumpre seu papel de apelar até o trânsito em julgado."*. (fls. 70 a 77 - SEI 43906262)

11. No pedido de vista, a Vogal requereu a juntada do último extrato de caução e a atualização monetária do valor depositado à guisa de caução. A Secretaria Geral, por sua vez, solicitou a juntada de documentação probatória da prestação de serviços relevantes à causa pública, o que foi atendido pelo Núcleo de Apoio ao Colegiado. (fls. 1 a 3, 11 e 33 - SEI 43906326)

12. Indicado novo Vogal Relator, essa concluiu seu voto, considerando, em síntese, que *a ação judicial ainda em andamento, processo 39919-91.2011.4.01.3800 não transitou em julgado;* e votou para *"afastar a pena de destituição, a este caso específico, que além de medida de justiça atende ao Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade".* (fls. 39 a 49 - SEI 43906326)

13. Na Sessão Ordinária do Plenário realizada em 15 de maio de 2024, **por decisão da maioria**, foi deliberado pela **conhecimento e improcedência da denúncia**. (fl. 67 - SEI 43906326)

14. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCEMG, a Procuradoria Jurídica interpôs o presente recurso, alegando tratar-se de decisão do Plenário, que por 9x7, deliberou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Denúncia de Ofício instaurada em desfavor do Leiloeiro Público Oficial Geraldo da Costa Assis, alegando que *"os fundamentos e as razões de decidir do Mandado de Segurança (...) em trâmite na 15ª Vara Federal da Justiça Federal em Belo Horizonte, em decisão precária, repita-se, foram discutidas em cenário normativo totalmente distinto, quando ainda vigente a Instrução Normativa nº 113, de 28 de abril de 2011, tendo a decisão liminar determinado o "recadastramento" dos impetrantes, o que foi efetivamente cumprido, não tendo sido apreciada a matéria relativa à destituição por ausência de complementação"*. (fls. 69 a 79 - SEI 43906326)

15. A Procuradoria também expõe que "trata-se de cumprimento provisório de sentença sujeita à reforma, cujo recurso interposto se encontra pendente de apreciação, o que não impede que a Administração Pública, dada a independência das instâncias, dê continuidade ao devido processo de destituição do denunciado. Trata-se mesmo de "poder-dever" de continuar apreciando os fatos que ensejam a penalidade de destituição. (...) É sempre de bom alvitre rememorar o quanto dito pelo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 1.263.641<sup>2</sup>, em que fixada a tese de repercussão geral no sentido de que "A exigência de garantia para o exercício de leiloeiro, prevista nos artigos 6º a 8º do Decreto 21.981/32, é compatível com o artigo 5º, XIII, da CF/1988":

16. Complementa, colacionando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se observa do Voto do Ministro Relator Garcia Vieira, quando aquela corte entendeu pela regularidade da complementação da caução (...)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E COMERCIAL - LEILOEIROS OFICIAIS - CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS, INFRAÇÕES E IMPOSTOS - ATUALIZAÇÃO- CABIMENTO. **Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e impostos, tornar-se insignificante pelo decurso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade.** Recurso improvido. (...)

17. Ao final requer a reforma da decisão plenária ou o sobrerestamento do processo, com retorno à origem, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0039919-91.2011.4.01.3800, em trâmite na 15ª Vara Federal da Justiça Federal em Minas Gerais em Belo Horizonte, tendo em conta o potencial impacto do desfecho da referida ação no entendimento firmado pelo Plenário da JUCEMG, com possível repercussão em casos similares, pendentes de julgamento.

## FUNDAMENTAÇÃO

18. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação, consoante art. 16 do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

**Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:**

**a) as Juntas Comerciais**, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, (...)

19. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Plenário de Vogais da JUCEMG, que deliberou pela improcedência da denúncia, considerando-se que a ação judicial ainda em andamento, processo 39919-91.2011.4.01.3800, não transitou em julgado; pelo fato de a instrução normativa do DREI trazer atenuantes que permitem interpretação com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que são princípios aplicáveis a administração pública que impõe a coerência ao sistema e, pelo fato do Leiloeiro Público Oficial GERALDO DA COSTA ASSIS, nunca ter se apropriado do depósito inicial para nada.

20. Passando a analisar o mérito a penalidade de destituição sugerida pela Procuradoria Jurídica da JUCEMG, decorre do não cumprimento da complementação da caução, cujo objetivo é responder **pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza.** (art. 7º, Decreto nº 21.981/1932).

21. Como medida de diligência, foram solicitadas providências à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e ao leiloeiro oficial no sentido de apresentar certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 0039919-91.2011.4.01.3800, em tramitação atualmente no Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Assim, até o trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança nº 0039919-91.2011.4.01.3800, recomendamos que o processo seja sobrestado e devolvido àquela Junta Comercial.

## **CONCLUSÃO**

22. Dessa maneira, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo SOBRESTAMENTO do presente recurso, sugerindo que o mesmo retorne à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0039919-91.2011.4.01.3800, em tramitação atualmente no Tribunal Regional Federal da 6ª Região - TRF6.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Coordenadora

**REGIANI OLIVEIRA DE PAULA**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, fica SOBRESTADO o presente Recurso ao DREI nº 16100.002673/2024-91, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0039919-91.2011.4.01.3800, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 6ª Região - TRF6.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e arquive-se.

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 26/12/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 26/12/2025, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 26/12/2025, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52152977** e o código CRC **0557CC7C**.

---

**Referência:** Processo nº 16100.002673/2024-91.

SEI nº 52152977